

**A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO E OS FATORES
EXTRAJURÍDICOS NA PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DA
PROVA ORAL**

**THE SEARCH FOR TRUTH IN THE LEGAL PROCESS AND THE EXTRAJUDICIAL
FACTORS IN THE PRODUCTION AND EVALUATION OF ORAL EVIDENCE**

Ricardo Rocha Leite

Doutorando e mestre em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Professor do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e da Escola da Magistratura do Distrito Federal. Juiz de Direito no Distrito Federal.

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar se existe um padrão científico para a busca da verdade do processo judicial, bem como se há critérios para se adentrar na discussão de possíveis estados subjetivos na produção e valoração da prova acerca dos fatos controversos em uma relação processual. A metodologia, de ordem teórica, com o suporte da abordagem qualitativa, terá como critério uma análise do estado da arte da praxe forense brasileira, notadamente no que diz respeito à prova oral, aliado a conhecimentos advindos de outras áreas do conhecimento. A finalidade é elucidar as limitações cognitivas das testemunhas e dos vieses cognitivos dos julgadores ao valorar a prova.

Palavras-chave: Verdade. Processo. Prova. Comportamento Judicial.

ABSTRACT

This article seeks to analyze whether a scientific standard exists to search for truth in the judicial process, and whether there are criteria to enter into the discussion of potential subjective states in the production and valuation of evidence about controversial facts in a procedural legal relationship. The methodology is theoretical in nature and supported by a qualitative approach. Its criterion is an analysis of the state of the art of the Brazilian forensic practice, particularly regarding oral evidence, associated with knowledge coming from other areas of knowledge. The

goal is to clarify the cognitive limitations of witnesses and the cognitive bias of judges when valuating evidence.

Keywords: Truth. Process. Evidence. Judicial Behavior.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende problematizar os *standards* probatórios e os métodos de produção e valoração da prova no processo judicial, notadamente o meio de prova oral. Assim, busca-se a sistematização do contexto da busca da verdade pelo julgador e os estados subjetivos que podem influenciar na tomada de decisão. É realizada uma reflexão jurídica sobre o modo tradicional desenvolvido pelo sistema processual para produzir e valorar a prova, baseado em uma visão de neutralidade cognitiva e de presuntivismo.

Busca-se trazer a problemática jurídica existente sobre o modelo normativo de processo e uma abordagem interdisciplinar para análise das possíveis interferências extrajurídicas identificadas no contexto probatório. Portanto, é questionado se o modelo probatório existente no processo judicial atenta efetivamente para a busca da verdade e para fatores externos na produção e na valoração da prova que podem influenciar na tomada de decisão.

A busca da verdade no processo não tem se voltado para qualquer tipo de abordagem técnica ou científica acerca de critérios de racionalidade limitada. Da mesma forma, o contexto probatório em um processo judicial, notadamente na produção e na valoração da prova oral, não adentra outras áreas do conhecimento. A psicologia do testemunho apresenta sugestões temáticas e metodológicas consolidadas no ambiente da ciência.

O artigo será desenvolvido a partir de uma análise da teoria geral do direito, construída inicialmente em um viés positivista, e realizado um cotejo com os estudos contemporâneos que são realizados para se aferir o comportamento judicial, notadamente em um processo judicial que busca a reconstrução da verdade ocorrida no mundo fenomênico e que, para isso, conta com vários envolvidos, dentre eles as testemunhas.

I. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em um Estado de Direito Democrático é imprescindível uma análise inicial acerca de seus elementos integrantes para que se possa chegar ao modelo de processo em sintonia com a Constituição Federal. O Estado Constitucional ou de Direito no qual há a fixação de direitos dos cidadãos, divisão dos poderes e res-

peito à legalidade, assume uma posição social, em detrimento do liberalismo de outrora (Bonavides, 2018. p. 139).

Segundo J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 100), “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante de organização político-social de uma comunidade”. Os direitos e liberdades fundamentais são mecanismos para o controle dessa atividade estatal, e os direitos sociais exigem uma conduta mais proativa do Estado.

Acerca da democracia, cujo surgimento remonta à Grécia Antiga, sua perenidade não implica identidade de conceito no decorrer do tempo. Em sua origem, buscava ser o governo do povo e para o povo, com base na ideia de liberdade. Desde o seu advento, a democracia sempre foi alvo das mais variadas críticas, que buscavam aferir se era o melhor ou o pior dos regimes. Os contrários ao regime nessa época sustentavam que, em um sistema no qual todos mandassem, ninguém obedeceria.

Em estados capitalistas, o princípio democrático se realiza em diferentes graus: função legislativa em alto grau; função administrativa em médio grau; e função judicial em baixo grau. A regra do direito preceitua que as funções administrativas e judiciárias devem ser, o máximo possível, determinadas por normas gerais de direito, a fim de evitar a arbitrariedade (Kelsen, 2000. p. 269).

Após esta breve análise do Estado Democrático, passa-se ao estudo do Direito. O Direito, de forma ampla, estabelece um conjunto de regras e princípios obrigatórios para regular a convivência em sociedade. É estabelecido, por meio da norma jurídica, o mundo do “dever-ser”, o qual está pautado pela cultura, pela ética e pela moral de determinado contexto histórico, porquanto reflete um juízo de valor (axiológico).

A discussão do Estado do ponto de vista jurídico perpassa pela normatividade, no sentido de obrigatoriedade, de imposição, para que os indivíduos sejam compelidos por uma autoridade soberana (Kelsen, 2005. p. 273). O descumprimento dessa imposição ocasiona a sanção jurídica, a qual implica a aplicação de uma penalidade àquele indivíduo que agiu contra os interesses desejáveis do Estado.

Um ponto que deve ser destacado é o de que o Direito e a Moral são institutos que se conectam, porém são independentes. Segundo a clássica doutrina, o Direito seria o “mínimo ético”, de tal forma que, representativamente, equiparam-se a círculos concêntricos, com o círculo maior correspondendo à Moral e o círculo menor ao Direito (Reale, 2009. p. 46). A principal distinção entre os institutos é que a Moral não pode ser imposta aos cidadãos, ao contrário do Direito, que é coercível (Reale, 2000. p.8).

O Estado e o Direito seguem três direções fundamentais: a técnica-formal, a sociológica e a culturalista (Reale, 2009. p. 2). A direção da técnica-formal tem como base a Escola do Direito Puro de Hans Kelsen, a qual estabelece que o

Direito é uma ciência que tem como objeto o estudo das normas e deve ser separada das demais ciências (Kelsen, 2009. p. 1).

Por sua vez, a direção sociológica vislumbra o Direito como fato social, e as normas refletem o contexto de determinada conjuntura da sociedade (Reale, 2009. p. 2). Em relação à dimensão do culturalismo jurídico, “[...] integra ao historicismo contemporâneo e aplica, no estudo do Estado e do Direito, os princípios fundamentais da Axiologia, ou seja, da teoria dos valores em função dos graus de evolução social” (Reale, 2000. p. 8).

A junção das três direções fundamentais do Estado e do Direito forma a chamada teoria tridimensional, a qual extrai de cada uma das escolas seus elementos fundantes: fato, valor e norma (Reale, 2009. p. 65). Há uma dialética de implicação, ou seja, uma dimensão interfere na outra, sem que haja confronto entre elas. A teoria tridimensional considera o Direito como elemento histórico-cultural, ou seja, fruto das concepções da sociedade (Reale, 2010, p. 57).

O Direito necessita da existência de um Estado para que tenha uma base sólida de aplicação. Da mesma forma, a institucionalização do poder e a concentração de seu exercício em alguns agentes requerem a interseção do Direito. Por sua vez, a coercibilidade, necessária para a sobrevivência do Estado, necessita de parâmetros que são circundados pelo Direito, o qual delimita a atuação estatal (Miranda, 2019. p. 6-7).

Para a análise da perspectiva do Estado de Direito e suas vicissitudes no atual cenário, é necessário detalhar a análise do Direito como fenômeno social e contemporâneo à edição das normas jurídicas. O ordenamento jurídico é o conjunto de normas que estruturam o sistema. As normas não devem ser vistas de forma isolada, mas sim no contexto sistemático do ordenamento. Segundo Miguel Reale, a norma ou regra jurídica é “uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória” (Reale, 2009. p. 95)

Essa análise do Estado Democrático de Direito, em uma perspectiva mais clássica, é reproduzida em um processo judicial, o qual é visto como um instrumento para a satisfação do direito material. Para que o direito subjetivo de ação possa ser exercido, são estabelecidos alguns parâmetros para que haja o respeito aos direitos e às garantias fundamentais. Ao se estabelecerem métodos para a obtenção do direito material, é definida, dentre outros critérios, a prova de fatos que enseja o enquadramento normativo e justifica a pretensão exercida. Passa-se, portanto, à análise da prova e da verdade no processo judicial.

2. A PROVA E A VERDADE NO PROCESSO JUDICIAL

A prova é analisada nas mais diversas áreas do conhecimento, como nas do campo jurídico, da lógica, da epistemologia e da psicologia. Em uma perspectiva jurídica, a prova remete a uma tríplice acepção: como atividade, meio e resultado. A primeira dimensão é analisada como o ato de provar, o qual é remetido ao ônus da prova. A segunda acepção reporta aos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para se provar determinado fato, como o meio prova testemunhal, documental ou pericial. Por fim, a prova tem como finalidade a formação do convencimento do julgador.

O contato do juiz com a prova ocorre durante todo o trâmite do processo, desde o momento em que a prova é requerida pela parte, passa pelo juízo de admissibilidade para então ser produzida no processo e, ao final, valorada pelo magistrado. Em relação a esta última etapa, o ordenamento jurídico adota o sistema do convencimento motivado ou da persuasão racional, o qual prevê que há liberdade para valorar a prova, porém com a necessidade de expor as razões do convencimento.

A atividade de valoração da prova é complexa e tem como desafio delimitar esta discricionariedade conferida ao magistrado, para que as partes possam exercer um efetivo controle da decisão judicial. Jordi Ferrer Beltrán analisa o resultado conjunto da atividade probatória em atitudes proposicionais, as quais podem ser desenvolvidas em três modelos. Segundo o autor, o primeiro modelo consiste na vinculação à proposição de crença do julgador na verdade desta; o segundo vincula a prova a uma proposição do conhecimento; e o terceiro pressupõe a vinculação da prova de uma proposição à aceitação da verdade desta (Beltrán, 2017. p. 85-86).

A tradicional percepção da prova utiliza o discurso da busca da verdade pelo juiz¹ como seu objetivo primordial, há, até mesmo, uma clássica distinção entre a busca da verdade real ou material e a verdade formal ou processual (Ruço, 2017. p. 115). A primeira é utilizada de forma mais recorrente no processo penal, sob o argumento de que neste instrumento estatal os bens jurídicos são mais relevantes. De outro modo, no âmbito do processo civil contenta-se com a verdade existente no processo (Beltrán, 2017. p. 67).

Essa visão está superada, pois atualmente é sustentado que a verdade no processo é uma utopia, pois o que há é uma correspondência aproximada, relativa ou provável (Taruffo, 2014. p. 29). Piero Calamandrei, em clássica obra que retrata

1 Este ideal pode ser aferido do conceito legal de prova trazido pelo Código de Processo Civil: "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".



os problemas da justiça, ressalta que há três dimensões da verdade no processo e que esta poderá mostrar-se diferente de acordo com o ângulo de quem a observa (Calamandrei, 2000. p. 122).

Essa busca pela verdade, de certa forma, acaba por ser relativizada no processo em determinados contextos, porquanto há no ordenamento jurídico o que se tem denominado de redução de exigências de prova (Marinoni; Arenhart, 2015. p. 247), que culmina por permitir estados subjetivos (Trindade, 2016, p. 17-18) na valoração da prova pelo juiz, como os indícios e as presunções, notadamente as presunções judiciais também conhecidas como máximas de experiência ou regras de experiência (Stein, 1999, p. 27).

Nesse contexto de impossibilidade de obtenção da verdade, bem como a previsão do ordenamento jurídico de, em certos casos, permitir a utilização de estados subjetivos para se produzir e valorar a prova, busca-se perquirir se o sistema processual apresenta uma metodologia eficaz para o desempenho de atividades processuais que terão carga valorativa e poderão influenciar na tomada de decisão pelo magistrado.

O objeto de prova recai, na grande maioria das vezes, sobre fatos controversos e relevantes. Em relação ao meio de prova testemunhal, como há um recorte de fatos pretéritos (Beltrán, 2007. p. 32), a utilização da memória das pessoas que são inquiridas em juízo é salutar, de forma que é possível perquirir acerca da sua falibilidade (Sousa, 2017. p. 24-25), pois está sujeita ao esquecimento e contaminações. Ao mesmo tempo que esta falibilidade da testemunha deve ser um fato a ser considerado, há também fatores extrajurídicos que podem ser levados em consideração pelo julgador, pois a nossa racionalidade é limitada.

As metodologias inerentes à busca da verdade e à produção e valoração da prova oral são pouco desenvolvidas na tomada de decisão judicial. Além do mais, a teoria da decisão judicial, isoladamente considerada, não resolve o problema apontado. Em que pese o contexto argumentativo da justificação auxilie na busca pela estabilidade do direito, a partir da prolação de decisões judiciais que esquadrinhem argumentos lançados no provimento decisório, o contexto da descoberta permanece algo enigmático.

Nesse contexto, há, por exemplo, a construção, no processo penal, por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual ostenta entendimento consolidado no sentido de que entre a tese sustentada por meio da palavra da vítima e as alegações fáticas do acusado, aquela deve prevalecer em crimes cometidos às escondidas². O estudo dos julgados que tratam do tema não demonstra,

2 Pesquisa disponível em: Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>. Acesso em: 24 ago. de 2024.

contudo, nenhuma metodologia ou justificativa, afora a natureza do crime e a qualidade da vítima para justificar essa atuação.

O Relatório nº 59 do IPEA – Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses – diagnosticou, em diversas regiões do Brasil e com atores integrantes de instituições variadas (polícia, Ministério Público e Poder Judiciário): i) ausência de cientificidade atribuída à prova oral; e ii) da carência de método para a sua colheita, armazenamento e utilização³.

Esse contexto potencializa erros judiciais, conforme dados do *Innocence Project*, que relacionou a prova testemunhal como a causa frequente de condenações equivocadas. No sítio eletrônico do Projeto é possível aferir os casos envolvendo pessoas que foram confundidas pela prática dos mais variados crimes⁴.

Dessa forma, a justificativa do trabalho é pela falta de critérios mínimos metodológicos para conferir à prova oral e àquelas dependentes da memória o caráter científico que é reclamado há muito pela área temática de estudo atinente a esse recorte da atuação humana.

3. O COMPORTAMENTO JUDICIAL E POSSÍVEIS FATORES EXTRAJURÍDICOS

A análise do comportamento judicial adentra o âmbito de outras áreas do direito, como a economia comportamental e a psicologia experimental. Essas situações refletem a influência de fatores jurídicos e extrajurídicos que interferem sobre o processo decisório, dentre os quais o material jurídico ortodoxo (normas, precedentes vinculantes e dogmática); a subjetividade dos magistrados (*o background*, os valores morais, a ideologia); e a interação entre os magistrados e outros agentes (os demais colegas, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, a imprensa e a opinião pública).

O modelo tradicional conhecido como legalista (Mello, 2011, p. 691) é aquele em que o julgador utiliza o material jurídico ortodoxo para a tomada de decisão. Segundo este modelo, o processo decisório é formado sem maior interferência de outros atores na formação do convencimento do julgador. A partir desse entendimento que remonta à cultura jurídica tradicional, surgiam outras linhas que passaram a apontar, a partir do século XX, possíveis influências na tomada de deci-

3 Pesquisa disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi_17_cap_6.pdf. Acesso em 24 ago 2024.

4 Pesquisa disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/Um caso ocorreu no Rio de Janeiro e um homem ficou preso ao ser equivocadamente reconhecido pela mãe da vítima, a qual o apontou como o autor do homicídio. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/pai-prova-inocencia-de-filho-presos-por-engano-por-assassinato-no-rio.shtm>. Acesso em: 24 ago 2024.

são, seja por meio da política (Friedman, 2005. p. 271), da ideologia e até mesmo da própria norma. Alguns modelos foram construídos, dentre eles o desenvolvido pelo realismo jurídico norte-americano, o qual prevê o julgamento intuitivo, que é pautado por um “hunch” ou palpite (Hutcheson, 1929, p. 275-276)⁵.

Ainda, há o modelo atitudinal ou ideológico, o qual prevê a existência de possíveis vieses políticos e ideológicos na tomada de decisão. Este modelo é bem explorado no contexto norte-americano em que há dois partidos (democratas e republicanos) (Mello, 2015. p. 57) que o presidente nomeia o “Justice” de acordo a sua ideologia (Posner, 2008. p. 20).

Por fim, há o modelo estratégico em que a tomada de decisão parte de um conjunto viável de alternativas, à luz das escolhas racionais e da teoria dos jogos. Em relação à primeira teoria, os juízes teriam determinados objetivos e tomariam a atitude de acordo com o que acreditam ser o mais apto à obtenção deste objetivo. No que diz respeito à teoria dos jogos, há a dependência da atuação de terceiros, e o magistrado tomará a sua atitude com base nas atitudes que espera dos demais. Esse modelo passa por uma análise de economia comportamental e tem como referências Cass R. Sustein e Daniel Kahneman⁶.

Ainda nesse contexto de fatores extrajurídicos, pode ser considerada a opinião pública como agente externo que pode influenciar na tomada de decisão. Em Cortes Constitucionais essa posição é analisada na perspectiva de uma reserva de credibilidade e da construção de um capital político. Essa situação fica mais evidente em casos de processos estruturais e que envolvam as elites políticas⁷.

A partir do reconhecimento de que há fatores extrajurídicos que podem influenciar na tomada de decisão, busca-se fazer um recorte para o âmbito do processo judicial, com vista à identificação de que a neutralidade na busca da verdade,

5 Também neste sentido: HAIDT, Jonathan A Psicologia Moral e o Direito: Como as intuições direcionam o raciocínio, o julgamento e a busca por evidências. O Direito e suas Interfaces com a Psicologia e a Neurociência. In: NOJIRI, Sergio (org). Curitiba: Apris, 2019.

6 Vale destacar as seguintes obras destes autores: THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. Nudge. Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 e KANHEMAN, Daniel. Rápido e devagar. Duas formas de pensar. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Ainda: TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. In: ELSTER, Jon. Rational choice. Nova York: New York University, 1986, p. 123-141.

7 Vale destacar a tese defendida por André Rufino do Vale na Universidade de Brasília que destaca, por meio de entrevista com Ministros do Supremo Tribunal Federal, a possível interferência da opinião pública nos julgamentos. (VALE, André Rufino do. Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito – Universidade de Brasília p. 322-325). Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinodoVale.pdf. Acesso em: 24 de ago de 2024.

como finalidade da prova, pode não ser dissociada de subjetivismos. No mesmo sentido, o conjunto probatório existente em um processo, seja na sua produção e/ou valoração, pode apresentar preconceitos nas narrativas processuais (Taruffo, 2016, p. 73).

Nesse contexto, é possível aferir que não há uma efetiva preocupação jurídica com o procedimento de produção de prova, notadamente da prova oral, porquanto os atores processuais não têm noção da classe de perguntas aptas, bem como quais as metodologias podem ser utilizadas para facilitar a lembrança de determinado evento.

As capacidades e os limites da memória humana não são levados em consideração, porquanto não se observa que a memória passa por várias etapas. O estudo das provas dependentes da memória é vasto e, nessa seara, o estudo da memória, das técnicas de percepção de verdade e falsidade se espalham em outras áreas do conhecimento (Ceconello, William Weber; Avila, Gustavo Noronha de; Milnitsky, Lilian. 2018. p. 1.064).

Nesse contexto da prova oral, exsurge a psicologia do testemunho como método para uma melhor efetividade da produção da prova no processo, pois inegavelmente o depoimento de uma testemunha necessita da reconstrução de fatos, os quais podem variar no tempo de acordo com a durabilidade do procedimento. A memória é incompleta porque o indivíduo não pode prestar atenção em tudo que tenha importância do ponto de vista de uma investigação (Sousa, 2017. p. 10-11).

Por sua vez, no contexto da valoração da prova oral, também é possível a existência de juízos valorativos por parte do magistrado, o que, de certa forma, denota uma análise preconcebida sobre determinado fato, seja por meio de crenças, convicções ou ideologias. Além dessa possível preconcepção, há também aspectos subjetivos da pessoa que presta o depoimento que poderiam ser levados em consideração para um juízo valorativo, seja positivo ou negativo, da sua versão sobre os fatos (Ramos, 2018, p. 48-49 e Almeida, Gabriela Perissinotto de; Nojiri, Sérgio, 2018, p. 828-829).

4. CONCLUSÃO

Buscou-se uma análise do comportamento judicial à luz de aspectos processuais, notadamente probatórios, nos momentos em que a prova é produzida em juízo e valorada pelo juiz. Nesse itinerário procedimental, podem surgir vários fatores extrajurídicos que influenciam a tomada de decisão. O recorte metodológico incidu sobre a prova oral, com vista a uma breve análise da psicologia do testemunho e dos vieses que podem influenciar o tomador da decisão.

As disciplinas de teoria geral do direito muitas vezes não se atentam para uma visão extrajurídica e reproduzem o ordenamento jurídico em uma perspectiva

ideal. A construção da norma voltada para a segurança jurídica é elemento essencial para uma estabilidade do Direito; contudo, não se deve olvidar de uma análise interdisciplinar, pois há conexão direta do Direito com outras áreas do conhecimento.

O sistema de justiça ainda não atentou efetivamente para esses elementos extrajurídicos que repercutem em um processo judicial, pois os ordenamentos jurídicos ainda reproduzem no direito probatório esse ideal de busca da verdade e trazem a ideia em seu conteúdo de uma neutralidade cognitiva. Em certos momentos, ainda que esporádicos, reconhece algum subjetivismo na produção e na valoração probatórias, porém não adentra em uma discussão mais específica.

Portanto, este artigo buscou demonstrar que aspectos extrajurídicos devem ser aferidos para uma análise mais completa e abrangente do processo judicial. Estes aspectos são evidenciados por teorias que buscam descrever o comportamento judicial além de uma legalidade estrita. O cenário atual sobre esta análise é incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, o qual não se atentou na constituição de um padrão científico para a busca da verdade do processo judicial, bem como na criação de critérios para se adentrar na discussão de possíveis estados subjetivos na produção e na valoração da prova acerca dos fatos controversos em uma relação processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** v.8 n^o2 ago/2018. Brasília: Uniceub, 2011.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BONAVIDES, Paulo – **Teoria Geral do Estado**. 11.^a ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. 20 reimpr. Coimbra: Almedina, 2003

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; MILNITSKY, Lillian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** v.8 n.º2 ago/2018. Brasília: Uniceub, 2011.

FRIEDMAN, Barry. The politics of judicial review. **Texas Law Review**, [Austin], v. 84, 2005.

HAIDT, Jonathan. A Psicologia Moral e o Direito: Como as intuições direcionam o raciocínio, o julgamento e a busca por evidências. **O Direito e suas Interfaces com a Psicologia e a Neurociência**. In: NOJIRI, Sergio (org). Curitiba: Apris, 2019.

HUTCHESON JR., Joseph C. Judgment Intuitive: The Function of the Hunch in Judicial Decision. **Cornell Law Review**, v. 14, 1929.

KELSEN, Hans – **A democracia**. 2.ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans – **Teoria Geral do direito e do Estado**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans – **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **“A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes**. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** v.8 n.º2 ago/2018. Brasília: Uniceub, 2011.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos Bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Jorge – **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

POSNER, Richard. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University, 2008.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal. Do Subjetivismo ao Objetivismo. Do isolamento científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

REALE, Miguel – **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

REALE, Miguel – **Teoria Geral do direito e do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

REALE, Miguel – **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

RUÇO, Alberto Augusto Vicente. **Prova e formação da convicção do juiz**. Coimbra: Almedina, 2017.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova testemunhal**. Coimbra: Almedina, 2017.

SOUSA, Luís Felipe Pires de. **Prova por presunção no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2017.

STEIN, Friedrich. **El conocimiento privado del juez**. 2ed. Trad. Andrés de Oliva Santos. Bogotá: Temis, 1999.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TRINDADE, Cláudia Sofia Alves. **A prova de estados subjetivos no processo civil**. Presunções judiciais e regras de experiência. Coimbra: Almedina, 2016.

Recebido em: 24/08/2024
Aprovado em: 09/10/2024